



LEI Nº 3.430, DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Institui o Programa Municipal de Crédito Emergencial ao Pequeno Produtor Rural, como estratégia de mitigação das consequências das políticas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Crédito Emergencial ao Pequeno Produtor Rural, como estratégia de mitigação das consequências das políticas de enfrentamento da pandemia de coronavírus no Município de Mariana.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa de que trata esta lei caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, identificada, para todos os efeitos, como Órgão Gestor, com apoio das demais unidades administrativas.

CAPÍTULO I **Definições Preliminares**

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se por Pequeno Produtor Rural aquela propriedade explorada economicamente, portadora da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou até 05 (cinco) módulos fiscais, sediada no Município de Mariana e que comprove operacionalidade anterior a março de 2020.

Art. 3º. Por Crédito Emergencial se define a parcela de recursos financeiros a ser destinada aos empreendimentos elegíveis, em caráter reembolsável, captados junto de instituições do sistema bancário, cuja incidência de juros será suportada pelo Município, dentro dos limites, prazos e condições estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO II **Do Programa de Crédito Emergencial ao Produtor Rural**

Art. 4º. Ao Produtor Rural elegível será ofertada linha de crédito mediante aprovação de proposta de investimento a ser analisada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, até o limite de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por produtor, captados junto da rede bancária credenciada, com juros assumidos pelo Município, carência de 360 (trezentos e sessenta) dias e amortização em até 02 (dois) anos, com recursos destinados a:

I. financiar a modernização e diversificação das atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, cercamento, preservação de nascentes e correção de ravinas ou erosões;



II. financiar a implantação de novas tecnologias, redução de custo de manejo, melhoria genética do rebanho, melhoria das condições de higiene e sanitárias e a implantação de novas culturas, bem como a consultoria e treinamento para implantação de novas técnicas, visando a melhoria da produtividade na propriedade;

III. financiar a aquisição de sementes, insumos, defensivos, instalações, equipamentos e maquinários que estejam diretamente ligados ao ganho de produtividade, a redução de custo logístico e ao atendimento à normas sanitárias, ambientais ou trabalhistas;

IV – construção, reforma ou melhorias nas instalações de manejo e criação de animais ou processamento dos produtos de origem animal como queijeiras, galinheiros, defumadores, pocilgas, salas de ordenha, entre outras.

Art. 5º. A análise do requerimento de financiamento apresentada pelo Produtor Rural elegível será avaliada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, em parecer fundamentado que se orientará pela capacidade de sustentabilidade da proposta e sua efetividade, se necessário com visita *in loco* e acompanhamento da aplicação dos recursos e deverá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Crédito Emergencial ao Produtor Rural

Art. 6º. Para fins de obtenção do financiamento o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá submeter ao Órgão Gestor requerimento do benefício, pretensão de valores e comprovação das condições de habilitação, até o dia 20 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Recebido o requerimento o Orgão Gestor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise e parecer, podendo, caso necessário solicitar diligências e complementação de informações.

Art. 7º. No ato do requerimento o produtor rural deverá apresentar:

I – formulário de solicitação do crédito devidamente preenchido (anexo único desta lei);

II - comprovação de que é detentor da posse ou propriedade do imóvel explorado;

III – DAP válida que comprove exploração econômica da propriedade anterior a março de 2020 ou;

IV – CCIR ou documento que comprove as dimensões da propriedade em módulos fiscais.

§ 1º. Não será oferecido crédito a um mesmo produtor, ainda que titular ou possuidor de mais de uma propriedade no Município.

§ 2º. Não será oferecido crédito distinto a produtores parceiros ou meeiros ou familiares que explorem conjuntamente o mesmo imóvel.



§ 3º. O crédito será ofertado ao produtor devidamente identificado na DAP ou CCIR, destinado a investimento na propriedade inscrita.

Art. 8º. Aprovada pelo Órgão Gestor, a concessão do crédito será dirigida à unidade financeira credenciada para fins de formalização do instrumento de financiamento e liberação dos valores pleiteados.

Art. 9º. Os processos contemplados serão transformados em contrato de concessão de crédito, junto da unidade bancária gerenciadora da carteira, regidos pelas normas gerais dos contratos de financiamento, nos termos desta lei.

Art. 10. Aos interessados que se estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal na data do requerimento, serão ofertadas as possibilidades de financiamento dos seus débitos, de acordo com as disposições das lei fiscais em vigor.

CAPÍTULO IV **Do Programa Juro Zero**

Art. 11. Fica instituído o Programa Juro Zero para concessão de crédito ao pequeno produtor rural do município, que tem por objetivo apoiar os empreendimentos referidos nesta lei, como instrumento de manutenção da atividade econômica e preservação de empregos, responsabilizando o Município pelo pagamento da parcela de juros dos financiamentos concedidos.

Art. 12. Para os objetivos desta lei, fica o Município autorizado a celebrar termo de compromisso com instituições financeiras devidamente credenciadas, com o fim de fomentar créditos para os produtores rurais elegíveis, assumindo a integridade das taxas de juros dos financiamentos realizados.

Art. 13. O objetivo do Programa consiste no pagamento de juros de financiamentos concedidos por instituições financeiras aos pequenos produtores rurais, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou CCIR que comprove as dimensões da propriedade, após apreciação de requerimento pelo Órgão Gestor, limitado a 100% (cem por cento) dos valores calculados como juros de empréstimos contratados com a instituição conveniada.

Art. 14. Em nenhum momento o apoio oferecido pelo Município constituirá aval ou garantia de adimplemento do crédito principal ou assunção de juros moratórios em razão de inadimplência.

Art. 15. O Município efetuará o pagamento dos juros dos empréstimos concedidos por instituições financeiras, paraos beneficiários selecionados, observando-se as condições especificadas nesta Lei, compreendendo apenas o pagamento dos juros remuneratórios do contrato de crédito, por meio do reembolso dos juros incidentes na parcela efetuada pelo tomador.

Art. 16. As despesas relativas aos tributos, às taxas de abertura de crédito, às tarifas bancárias e o seguro do crédito, caso necessário, serão cobradas pelo agente financeiro ao tomador final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Dos Recursos para Custear o Programa de Crédito Emergencial ao Produtor Rural

Art. 17. Para atender as despesas previstas nesta lei, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 1.820.000,00 (um milhão e quatrocentos e vinte mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU	
Unidade: 01 – Administração Geral da SEDRU	
Função: 20 – Agricultura	
Subfunção: 608 – Promoção da Produção Agropecuária	
Programa: 0011 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário	
Ação: 1.730 – Implantação do Programa Municipal do Crédito Emergencial ao Produtor Rural	
Natureza da Despesa: 3.3.60.45 – Subvenções Econômicas	
Fonte de Recurso: 1.00 – Recursos Ordinários	1.820.000,00
TOTAL	1.820.000,00

Art. 18. Fica incluída a Ação: “1.730 – Implantação do Programa Municipal do Crédito Emergencial ao Produtor Rural”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculado ao Programa: “0011 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário” e conterão as seguintes especificações:

<u>Denominação da Ação:</u> Código: 1.730 Descrição: Implantação do Programa Municipal Crédito Emergencial ao Produtor Rural				
<u>Características da ação:</u>				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 04/2021	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2021	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta 2018	Custo e meta 2019	Custo e meta 2020	Custo e meta 2021
Crédito Concedido (produtor rural)	---	---	---	R\$ 1.820.000,00 650



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 24 desta Lei, correrão à conta da tendência do excesso de arrecadação com a receita da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, pertencente à fonte de recursos 1.08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM) no valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais), conforme inciso II, § 1º combinado com o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desvinculação da receita da fonte de recurso de que trata o artigo anterior no valor de até R\$ R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais) para atender a abertura do crédito especial de que consta no art. 17 desta Lei, conforme previsto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e conforme regulamentado no inciso III, § 1º do art. 1º pelo Decreto Municipal nº 8.659 de 07 de Dezembro de 2016.

Parágrafo único. A desvinculação da receita ocorrerá através da transferência de recursos orçamentários e financeiros da fonte 1.08 – CFEM para a fonte 1.00 – Recursos Ordinários.

CAPÍTULO VI Das Disposições Transitórias

Art. 21. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares aos programas criados por esta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo Único
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO EMERGENCIAL

Nome do Requerente:		
CNPJ/ CPF:		Data Inicio Atividade: ____/____/____
Telefone comercial:		E-mail:
Valor Pretendido	R\$	

Responsável Legal pela Propriedade ou detentor da DAP

Nome:		
E-mail:	Telefone:	

Endereço da Propriedade

Endereço:	
Distrito/Povoado:	CEP:

Possui Empregados: () sim Quantos _____ () Não

<i>Parceiros; Meeiros ou sócios na exploração</i>

Atividade Econômica

<i>Principal (ais) atividade (s) explorada (s) na propriedade</i>

Investimento

<i>Descrição resumida da proposta de investimento</i>

Responsável Pela Informação:

Nome:	
Mariana, de de 2021	

(*) Anexar os documentos comprobatórios no artigo 7º da Lei Municipal.

.....